

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.775, DE 2025

Dispõe sobre a isenção da taxa de emissão de passaporte para pessoas com deficiência, incluídas aquelas com Transtorno do Espectro Autista, quando comprovada a necessidade de tratamento de saúde no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção da taxa de emissão de passaporte comum, prevista no Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985, e regulada pela Polícia Federal, às pessoas com deficiência, incluídas aquelas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que comprovem a necessidade de tratamento de saúde no exterior.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas definidas no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, e no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei estende-se a um responsável legal devidamente identificado, desde que comprovada a necessidade de acompanhamento permanente da pessoa com deficiência nas viagens internacionais para tratamento de saúde.

Parágrafo único. A isenção aplica-se também à emissão de segunda via do passaporte, exclusivamente nos casos de validade vencida ou danificada, desde que comprovada a continuidade do tratamento no exterior e não haja indício de fraude ou dolo.

Art. 4º Para a concessão da isenção, deverão ser apresentados:



\* C D 2 5 7 1 6 7 1 0 2 5 0 0 \*

I – laudo médico emitido em território nacional que comprove o diagnóstico da deficiência;

II – documento de identificação da pessoa com deficiência;

III – relatório médico oficial que ateste a necessidade de tratamento no exterior, com indicação da instituição de saúde responsável pelo acompanhamento;

IV – no caso de responsável legal, documento que comprove a guarda, tutela, curatela ou outra forma de representação legal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

**Deputado DUARTE JR.  
Presidente**



\* C D 2 2 5 7 1 6 7 1 0 2 5 0 0 \*